



ACÓRDÃO N° DJ
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL N° 0001299-19.2005.8.14.0039
COMARCA DE PARAGOMINAS/PA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR.: JAIR SÁ MAROCCO (OAB – 14075)
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS
APELADO: PLANTAPARÁ LTDA – EPP.
RELATORA: JUIZA CONVOCADA DRA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA OU ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível da Comarca de Paragominas/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da apelação cível, porém negando-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Belém (Pa), 06 de março de 2017.

Juíza Convocada EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face de PLANTAPARÁ LTDA - EPP, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil Brasileiro, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas (fls.



34/36) que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Estado do Pará – Fazenda Pública Estadual, julgou improcedente os pedidos da parte autora, declarando a ocorrência da prescrição intercorrente na presente execução e extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código Civil.

Em suas razões (fls. 35/40), a apelante alegou que: [a] o juízo monocrático laborou com equívoco ao reconhecer a prescrição do crédito tributário, tendo em vista a falta dos pressupostos exigidos pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980, cerceando o direito de defesa da Fazenda Pública, bem como imputou indevidamente ao Estado do Pará a paralisação do feito; [b] a incidência da súmula 106 do STJ, visto que não foi provado nos autos a inércia da marcha processual por parte do titular do direito.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 45).

Não há necessidade de intervenção ministerial conforme a súmula 189 do STJ.
Vieram-me conclusos os autos em 09 de agosto de 2016 (fl. 51).

É o relatório do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

1. DO DIREITO

Em primeiro passo, cumpre a Fazenda Estadual, requerer a esse Juízo para satisfazer o crédito exequendo e assim proteger os interesses públicos envolvidos.

Conforme o disposto na redação do art. 174 do CTN, o crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva da dívida, podendo ser interrompida pelas hipóteses dispostas nos incisos, como segue:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. DO MÉRITO

2.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em análise aos autos, verifica-se que a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 30.04.2005 (fls. 03/05), bem como o despacho para a citação do executado determinada pelo Juízo a quo, em 25.06.2005 (fl. 10), portanto, dentro do prazo previsto em lei,



No que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, há de se esclarecer, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir se o mesmo ocorreu no caso sob análise.

A prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Assim, torna-se imprescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da LEF).

Em observância aos autos, o despacho de fl. 31 nos mostrou a ocorrência dessa diligência, não havendo o que se falar de violação dos tramites formais adotados pela legislação específica nem do cerceamento do direito de defesa do autor.

2.2. DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DA INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA

No caso em tela, não se pode utilizar a Súmula 106 do STJ, citada em seu apelo, visto que o Código Tributário Brasileiro prevê a interrupção da prescrição com o despacho que ordena a citação do réu, sendo que após a interrupção ocorrida, o processo ficou paralisado por mais de 06 (seis) anos sem que o Estado impulsionasse o processo a fim de evitar a prescrição intercorrente.

Pelo o que consta em manifestação de fls. 07, a Fazenda Estadual pronunciou-se espontaneamente, quase 07 anos após o marco interruptivo da prescrição, o que não é devido para que se tenha um regular andamento do feito.

Logo, percebo que o autor, ora Apelante, não está dotado de razão no que concerne no pagamento do crédito tributário regularmente constituído.

Ante o exposto, CONHECO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGANDO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença recorrida, no que se refere a declaração da prescrição intercorrente, nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele tivesse totalmente transcrito.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº



3731/2015-GP.

Belém (Pa), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora